



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.000083/2010-03
Recurso n° 11.020.000083201003 Voluntário
Acórdão n° **3403-002.542 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de outubro de 2013
Matéria IPI. AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL E ALÍQUOTA.
Recorrente REHAU INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2008

FITAS DE BORDA

Tiras de plástico, não autoadesivas, não alveolares, rígidas, de comprimento indeterminado, obtidas por extrusão, próprias para acabamento e proteção de móveis, comercialmente denominadas “bordas”, classificam-se na posição 3920 da TIPI.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Domingos de Sá Filho (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Alexandre Kern.

(assinado digitalmente)

Antônio Carlos Atulim - Presidente

(assinado digitalmente)

Domingos de Sá Filho – Relator

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern – Redator designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros Antônio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Ivan Alegretti e Marcos Tranchesí Ortiz.

Relatório

Cuida de Recurso Voluntário objetivando modificar a decisão que julgou improcedente a Impugnação e manteve o lançamento do crédito tributário de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI do período de 01.01.2005 a 31.12.2008.

Acusação é de que o Recorrente teria dado saída de produtos tributados com insuficiência de imposto por erro de classificação fiscal e erro de alíquota referente ao produto denominado “**fita de borda**”. **Descrição: fita de borda** (polímero de cloreto de vinila) – **Classificação Fiscal – 3916.20.00 ou 3916.90.90 – alíquota: 10%**.

O auditor encarregado do procedimento fiscal informa que embora a quase totalidade das fitas de borda de PVC comercializadas pelo contribuinte no período fiscalizado tenha sido classificada no código **TIPI 3916.20.00** (alíquota de 10%), foram constatadas algumas saídas, desses produtos com a classificação fiscal no código 3916.90.90, cuja alíquota também é 10%; Informa ainda que não há processo de consulta sobre classificação fiscal de mercadoria, bem como ação judicial relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados.

Descreve com minudência toda característica do produto.

“A empresa fiscalizada classifica seus produtos denominados “fitas de borda”, que são tiras de plástico de polímero de cloreto de vinila (PVC), sem plastificante, utilizadas para proporcionar acabamento às chapas de MDF (Medium Density Fiberboard — placas de fibra de madeira de media densidade) e chapas de aglomerado utilizados nos mobiliários (vide catálogo às fls. 1194 a 1215, e amostra à fl. 1216) na posição 39.16, como perfis.

A fim de esclarecer o que seja perfil, a Nota 8 do Capítulo 39 estabelece que “os tubos que apresentem uma seção transversal interna diferente da redonda, oval, retangular (o comprimento não excedendo a 1,5 vezes a largura) ou em forma poligonal regular, não se consideram como tubos, mas sim como perfis”.

As “fitas de borda” comercializadas pelo contribuinte não correspondem aos perfis descritos na Nota 8 do Capítulo 39, pois não são tubos com seção transversal interna diferente da redonda, oval, retangular (o comprimento não excedendo a 1,5 vezes a largura) ou em forma poligonal regular. Dessa forma, seus produtos não podem ser enquadrados como perfis.

As tiras de plástico são classificadas na posição 39.20 “Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, nem associadas de forma semelhante a outras matérias, sem suporte”, pois são de plástico não alveolar (PVC), não reforçado, não estratificado e não associado a outras matérias.

*Como as tiras comercializadas pelo contribuinte são **tiqUBR** polímero de cloreto de vinila (PVC), estão abrangidas pela subposição de 3/4" - 1Q nível 3920.4 e, como não contem plastificantes, pela subposição de 2Q nível 3920.49, que não tem desdobramentos regionais.*

O enquadramento das fitas de borda de PVC comercializadas pelo contribuinte no código TIPI 3920.49.00 tem como embasamento legal a RGI 1 (texto da posição 3920) e a RGI 6 (textos das subposições 3920.4 e 3920.49), da TIPI aprovada pelos Decretos nQ 4.542/2002 e n.Q 6006/2006.

*Foram utilizadas, subsidiariamente aos dispositivos legais mencionados acima, a **Decisão SRRF/10aRF/DIANA n.º 15, de 20/03/2000** e as **Soluções de Consulta SRRF/9a RF/DIANA n.º 53, de 24/04/2001** e **SRRF/9a RF/DIANA n.º 116, de 17/07/2003**, cujas ementas estão abaixo parcialmente transcritas:*

Decisão SRF/10aRF/DIANA n.º 15, de 20 de março de 2000
"Ementa:

Código TIPI Mercadoria Tiras de plástico, não auto-adesivas, não alveolares ,rígidas, de comprimento indeterminado, obtidas por extrusão, próprios para acabamento e proteção de móveis, comercialmente denominados "Bordas", de: 3920.41.00 — Polímero de cloreto de vinila (PVC)".

A fiscalização entende que as fitas de borda são classificadas no código 3920.49.00 da TIPI, ao qual correspondem à alíquota de 15%, e, não nos códigos 3916.20.00 e 3916.90.90, cuja alíquota é de 10%.

Assevera a fiscalização que as fitas de borda comercializadas pelo contribuinte não correspondem aos perfis descritos na Nota 8 do Capítulo 39 da TIPI em **razão de não tratar de tubos com seção transversal interna diferente da redonda.**

A decisão hostilizada concluiu com arrimo na RGI 6 (texto das subposições) e Regra Geral Complementar (RGC) 1 (item e subitem), que trata de "fitas de borda", nesse caso classificada ao tempo dos fatos geradores objeto do lançamento de ofício no código 3920.49.00 da TIPI e sujeita alíquota de 15% (quinze) por cento.

A tese defendida é de que os critérios utilizados para a correta definição da classificação fiscal adotada aos produtos comercializados pela Impugnante devem ser extraídos das regras constantes da Tabela de IPI — TIPI, instituída pelo Decreto n° 4.542/02 — Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, considerando os textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo (Regra 1). Ademais, ao caso concreto, aplica-se a Regra 3.a, que versa:

"3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2.b ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas."

Faz resumo do conceito referente ao produto, nos termos seguinte:

"Da conceituação de "perfil" fabricado pela Impugnante. A Impugnante é fabricante e comercializa os seguintes perfis:

(i) Perfis em "I" de plástico PVC (policloreto de vinila), de espessuras compreendidas entre 0,45mm e 3mm, e largas compreendidas entre 19 e 64 mm utilizadas para proporcionar acabamento em chapas de madeira, utilizadas nos mobiliários;

(ii) Perfis em "I" de plástico ABS(Acrilomitrila-butadieno-estiremo), de espessuras compreendidas entre diversas espessuras compreendidas entre 1 mm e 3mm, e largas compreendidas entre 19 e 62 mm, utilizadas para proporcionar acabamento em chapas de madeira, utilizadas nos mobiliários.;

(iii) Perfis em "I" de plástico PP (Polímeros de propileno) de espessura igual a 1,5mm e largura entre 19 e 62mm, utilizadas para proporcionar acabamento em chapas de madeira, utilizadas nos mobiliários.

“Ve-se, portanto, que embora denominados comercialmente de “Fitas de Borda”, os produtos fabricados pela Impugnante são verdadeiros perfis, obtidos através do método de extrusão utilizados em plásticos, afastando-se dos produtos denominados tiras em cujo enquadramento o Sr. Agente Fiscal pretende promovê-los.

Encontram-se na NESH (Notas Explicativas do Sistema Harmonizado) e nas Notas da TIPI, a definição dos produtos enquadrados na posição 3916, adotada pela Impugnante, a qual, indubitavelmente, tem perfeita aplicação ao caso presente:

"3916 - Monofilamentos cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 1 mm (monofios), varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados superfície mas sem qualquer outro trabalho, de plásticos.

A presente posição abrange os monofilamentos cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 1 mm (monofios), as varas, bastões e perfis. “Estes produtos são obtidos em comprimentos indeterminados numa: Mica operaclio (em geral, extrusão) e apresentam, de uma extremidade à outra, uma seção transversal constante ou repetitiva.”

Diz ainda que o conceito do produto traçado pela fiscalização não se aplica aos produtos por ela fabricados: “A conceituação de perfis também vem explicitada na Nota 8 do Capítulo 39, da TIPI:

*"8. (.) Todavia, com exclusão destes últimos, os tubos que apresentem uma seção transversal interna diferente da redonda, oval, retangular (o comprimento não excedendo a 1.5 vezes a largura) ou em forma poligonal regular, não se considerem tubos, mas sim **perfis.**"*

*Todavia, assim como considerado pela fiscalização federal, referida descrição **não se aplica** aos produtos fabricados pela Impugnante, pois esta não produz perfis ocos, descritos na nota supra transcrita, restando, assim, para o enquadramento dos perfis no código 3916, a descrição contida na NESH já detalhada”.*

“Portanto, se as Normas de Interpretação da TIPI determinam a aplicação da regra mais específica a cada produto, há de ser

aplicada aquela atinente aos materiais plásticos, no caso aquela descrita na Capítulo 39 da TIPI”.

“Logo, é de fácil verificação que os produtos fabricados pela Impugnante não podem ser enquadrados em capítulo diverso do 39 da TIPI e não admitem outra classificação salvo a de perfis, enquadrados no código 3916, eis que: (i) são constituídos de material plástico;

(ii) obtidos em uma única operação, geralmente através de processo de extrusão e (iii) em comprimentos indeterminados, apresentando, de uma extremidade à outra, uma seção transversal constante ou repetitiva.

Conclui-se, dessa forma, que tais características estão amplamente atribuídas pela NESH ao conceito de perfis.

Contesta a classificação atribuída pela fiscalização e procura demonstrar o equívoco da fiscalização ao conceituar o seu produto, dizendo o que:

“IV — Da suposta classificação dos produtos comercializados pela Impugnante no código 3920.

Apesar de tudo quanto acima exposto, pretendeu o Sr. Agente Fiscal promover o enquadramento dos produtos fabricados e comercializados pela Impugnante no código 3920, cuja característica está assim definida:

"3920 — Outras chapas, folhas, películas, tiras e laminas, de plásticos não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, nem associadas de forma semelhante a outras matérias, sem suporte."

Em seu Relatório de Auditoria Fiscal, a autoridade administrativa classifica os produtos fabricados pela Impugnante como tiras de plástico de PVC, aplicando a alíquota de 15% (quinze por cento) de IPI.

Mas é óbvio o equívoco praticado no enquadramento fiscal. As tiras são materiais obtidos pelo processo de laminagem ou por corte de folhas, totalmente distinto do processo de extrusão, sendo, portanto, a diferença primordial entre os produtos mencionados: enquanto os perfis advêm de uma única operação (geralmente extrusado), as tiras são obtidas através de um descontínuo processo de fabricação, baseado no corte ou laminagem.

O que se extrai desta operação, portanto, é que nenhuma outra operação será necessária para se chegar as dimensões requeridas pelo consumidor final.

Em socorro de sua defesa traz à colação dois laudos para atestar que a classificação adota está correta. Faz juntar o Laudo Técnico nº 41/05, elaborado pela empresa Theragon Engenharia, Avaliações e Perícias Ltda., acostado a presente defesa como Doc. 02, desenvolvido por engenheiros registrados no CREA — Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo. O segundo parecer se refere análise técnica elaboradas pelo engenheiro Antonio Carlos Vendrame, CREA nº 183.462/D.

Resume a sustentação ao fato de que já aplicam de forma correta as regras de interpretação, adotando o enquadramento mais específico aos seus produtos, que é aquela prevista no código 3916.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Domingos de Sá Filho, relator.

Trata-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual se toma conhecimento.

A contenda gira em torno da classificação fiscal. Em conformidade com a fiscalização a classificação correta é a 3920.49.00 da TIPI sujeita alíquota de 15% (quinze por cento). Inconformada com a reclassificação motivo do lançamento debate a Recorrente de que a posição fiscal certa é adota por ela 3916 decorrentes do seu processo de produção.

O que está em discussão é exatamente definir se o produto da Interessada é o mesmo reputado pela fiscalização e se o processo utilizado tem o condão de definir a classificação fiscal.

Inicialmente busca, a saber, o que é o processo extrusão. Em síntese extrusão é um processo (técnica de processamento de plásticos e metais para a produção de perfis e tubos contínuos) de produção de componentes mecânicos deforma semi-continua onde o material é forçado por meio de uma matriz e adquire forma pré determinada pelo projetista da peça. Em pesquisa verifica que os produtos extrudados têm secção transversal constante com dimensões bastante precisas. Em outras palavras é o processo usado para dar forma e conferir determinadas características.

Classificação atribuída pela fiscalização é de que o produto deve ser classificado na posição fiscal 2920.49.00 – Outras – laminados rígidos de policloreto de vinil (PVC) utilizados para revestimento de móveis.

O contribuinte defende afirmando de que o produto corretamente classificada compreende a classe 3916 – Monofilamentos cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 1mm (monofios), varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície, mas não trabalhados de outro modo, de plásticos, (3916) -20.00 de polímeros de cloreto de vinila.

O exame do processo de produção das “fitas de Borda em PVC” (PERFIS) são produtos desenvolvidos para indústria moveleira, possibilitando o melhor acabamento nas bordas dos móveis, a qual permite verniz e tintas.

A resposta encontra nota “8” “8”, ao tratar do assunto, esclarece constatado não tratar de tubos os produtos são considerados “perfis”:

“8.-Na acepção da posição 39.17, o termo “tubos” aplica-se a artigos ocios, quer se trate de produtos intermediários, quer de produtos acabados (por exemplo, as mangueiras de rega com nervuras e os tubos perfurados) dos tipos utilizados geralmente para conduzir ou distribuir gases ou líquidos. Esse termo aplica-se igualmente aos invólucros tubulares para enchidos e a outros tubos chatos. Todavia, com exclusão destes últimos, os tubos que

*apresentem uma seção transversal interna diferente da redonda, oval, retangular (o comprimento não excedendo 1,5 vezes a largura) ou em forma poligonal regular, não se consideram como tubos, **mas sim como perfis**”.*

Constata-se, também, tratar de produto com objetivo de proteger e dar acabamento as laterais das peças de madeiras (mdf, etc), realmente não pode ser considerados tubos. Assim, enquadra no campo dos perfis, o fato de possuir bordas não conduz a concepção de tubos. Ao analisar a nota “8”, que trata da posição 39.17 e averiguando o produto da interessada constata-se não tratar de perfis ocios descritos na respectiva nota.

Da leitura da nota “8” e da “9”, conduz para a possibilidade de poder classificar o produto em duas posições distintas.

Nesses casos a solução encontra por meio da nota “3” “3”:

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

***A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas.** Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.*

As características dos produtos descritos 3920.4900 não guardam afinidade com perfis, pois se refere “chapas, folhas, películas, tiras e lâminas”:

10. - Na aceção das posições 39.20 e 39.21, a expressão “chapas, folhas, películas, tiras e lâminas” aplica-se exclusivamente às chapas, folhas, películas, tiras e lâminas (exceto as do Capítulo 54) e aos blocos de forma geométrica regular, mesmo impressos ou trabalhados de outro modo na superfície, não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou retangular, mas não trabalhados de outra forma (mesmo que essa operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso).

Assim concluo que a posição mais específica no caso é a da posição 3916.20.00 (polímeros de cloreto de vinila). A posição fiscal 3920.49.00 se revela genérica, de modo que, deve prevalecer aquela com as características do produto.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto no sentido de dar provimento para reconhecer a classificação 3916.20.00 correta e cancelar o crédito tributário.

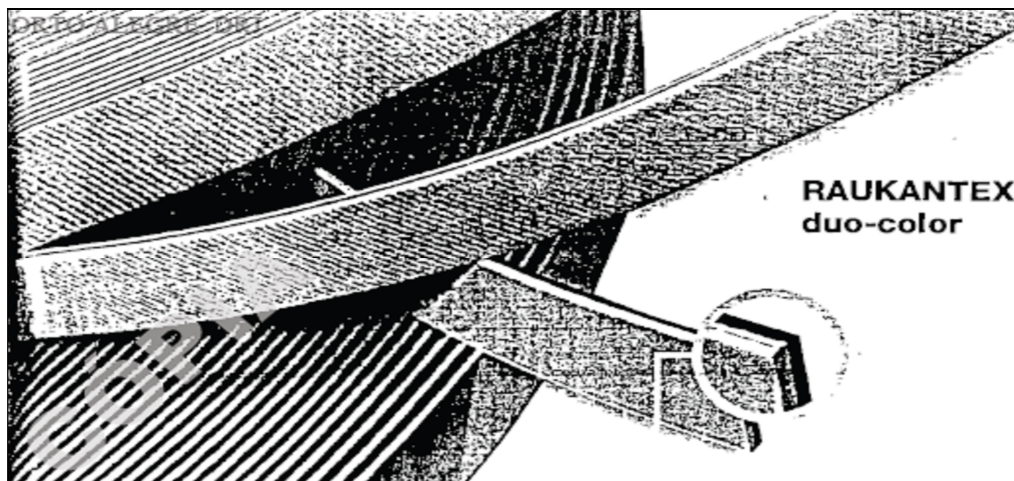
É como voto.

Domingos de Sá Filho

Voto Vencedor

Conselheiro Alexandre Kern - Redator designado.

Controverte-se a classificação fiscal de FITAS DE BORDA, industrializadas pelo recorrente, que são tiras de plástico de polímero de cloreto de vinila (PVC), sem plastificante, utilizados na indústria moveleira para dar acabamento a bordas de chapas de MDF e de aglomerado de madeira. Reproduzo abaixo a imagem do catálogo dos produtos fabricados pela recorrente, constante dos autos nas fls. 2663 a 2709:



Conforme relatado, o recorrente classificou as fitas de borda nos códigos 3916.20.00 ou 3916.90.90, alíquota de 10%, ao passo que a Fiscalização entendeu que deviam ser classificadas no código 3920.49.00, 15%.

Toca, em primeiro lugar, em reiterar que, quanto aos laudos apresentados pela recorrente, documentos dessa natureza, quando emitidos por órgãos federais (não é o caso), podem ser aceitos exclusivamente nos aspectos técnicos, que não se confundem com a classificação fiscal de produtos. Ainda, quanto ao Relatório Técnico nº 055/2010, das fls. 2790 a 2799, elaborado pelo Instituto Nacional de Tecnologia, na parte em que a referida instituição imiscui-se na classificação fiscal das fitas de borda, há que se ressaltar que se trata de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/03/2014 por DOMINGOS DE SA FILHO, Assinado digitalmente em 29/03/2014

por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 26/03/2014 por DOMINGOS DE SA FILHO, Assinado d

igitalmente em 27/03/2014 por ALEXANDRE KERN

Impresso em 03/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

competência privativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a teor do § 1º do art. 30 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e do art. 15 do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, que aprovou a estrutura regimental do Ministério da Fazenda (MF).

O deslinde do litígio começa pela Nota 1 do Capítulo 39 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI:

“...na Nomenclatura, consideram-se plásticos as matérias das posições 39.01 a 39.14 que, submetidas a uma influência exterior (em geral o calor e a pressão com, eventualmente, a intervenção de um solvente ou de um plastificante), são suscetíveis ou foram suscetíveis, no momento da polimerização ou numa fase posterior, de adquirir por moldagem, vazamento, perfilagem, laminação ou por qualquer outro processo, uma forma que conservam quando essa influência deixa de se exercer (...)”

Constata-se, desde já, que carece de fundamento, no âmbito da classificação fiscal de produtos, a relevância dada pelo recorrente e pelo relator para o fato de as fitas de borda em questão serem obtidas pelo processo de extrusão, o que, segundo a recorrente, determinaria o enquadramento como perfis.

Passa também pelos textos das posições 3916, adotada pelo impugnante, e 3920, adotada pela fiscalização:

“3916 Monofilamentos cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 1mm (monofios), varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície mas sem qualquer outro trabalho, de plásticos.”

“3920 Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, nem associadas de forma semelhante a outras matérias, sem suporte.”

As notas do Capítulo 39 da TIPI, a rigor, não definem perfis, existindo alusão a esses produtos na Nota 8 do referido capítulo, a seguir transcrita:

“Na acepção da posição 39.17, o termo tubos aplica-se a artigos ocios, quer se trate de produtos intermediários, quer de produtos acabados (por exemplo, as mangueiras de rega com nervuras e os tubos perfurados) dos tipos utilizados geralmente para conduzir ou distribuir gases ou líquidos. Esse termo aplica-se igualmente aos invólucros tubulares para enchidos e a outros tubos chatos. Todavia, com exclusão destes últimos, os tubos que apresentem uma seção transversal interna diferente da redonda, oval, retangular (o comprimento não excedendo a 1,5 vezes a largura) ou em forma poligonal regular, não se consideram como tubos, mas sim como perfis.” (sublinhado na transcrição)

Embora a defesa diga que a denominação “fita de borda” seja meramente comercial e, nessa linha de raciocínio, que tal denominação seria irrelevante para fins de classificação fiscal, é importante considerar que, segundo o Dicionário Eletrônico Houaiss da

Língua Portuguesa¹, fita, dentre outras acepções, corresponde a tira fina e estreita de materiais e aplicações diversos, sendo dados como exemplos: “fita isolante” e “fita de máquina de escrever”.

A imagem acima reproduzida revela que as “fitas de borda” em causa são formas planas, motivo pelo qual tais “fitas de borda” não correspondem, evidentemente, aos perfis excepcionados da classificação na posição 3917, pela Nota 8 do Capítulo 39 (tubos que apresentem uma seção transversal interna diferente da redonda, oval, retangular (o comprimento não excedendo a 1,5 vezes a largura) ou em forma poligonal regular)

No âmbito do Capítulo 39 da TIPI, as formas planas são nominalmente citadas nas posições 3919, 3920 e 3921, a saber: chapas, folhas, películas, tiras e lâminas.

*3919 CHAPAS, FOLHAS, TIRAS, FITAS, PELÍCULAS E
OUTRAS FORMAS PLANAS, AUTO-ADESIVAS, DE
PLÁSTICOS, MESMO EM ROLOS*

*3920 OUTRAS CHAPAS, FOLHAS, PELÍCULAS, TIRAS E
LÂMINAS, DE PLÁSTICOS NÃO ALVEOLARES, NÃO
REFORÇADAS NEM ESTRATIFICADAS, NEM ASSOCIADAS
DE FORMA SEMELHANTE A OUTRAS MATÉRIAS, SEM
SUPORTE*

*3921 OUTRAS CHAPAS, FOLHAS, PELÍCULAS, TIRAS E
LÂMINAS, DE PLÁSTICOS*

Assim, com base na RGI-SH 1 (e não a RGI-SH 3A, como fez o Relator), entendo que as “fitas de borda” fabricadas pelo impugnante devem ser classificadas na posição própria para tiras, e não na posição específica para perfis.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala de sessões, em 23 de outubro de 2013


Alexandre Kern

¹ Versão 1.0, dezembro de 2001.